



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.001838/2009-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.241 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de novembro de 2020  
**Recorrente** GERALDO DA COSTA SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

Recurso Voluntário interposto quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 importa em intempestividade, tendo por consequência o seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro Luis Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Honório Albuquerque de Brito.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, abaixo reproduzido:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju (SE) emitiu em nome do contribuinte acima identificado Auto de Infração (fls. 31/36) referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2005; ano calendário 2004, em procedimento de revisão de declaração. Detectada a falta do pagamento antecipado do imposto de renda, de R\$ 20.813,73, decorrente da omissão de rendimentos tributáveis – benefícios a título de

previdência oficial e previdência complementar –, e a ausência de retenção e de recolhimentos do imposto de renda sobre o 13º salário, de R\$ 1.236,96, apurouse imposto de renda suplementar de R\$ 22.050,69.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 39/45) está observado que o contribuinte intimado a informar porque não submeteu ao ajuste anual os rendimentos auferidos a título de previdência oficial (INSS) e previdência complementar (Petros) não se manifestou. Entretanto, pesquisas externas constataram a existência de ação judicial contra a Fazenda Nacional na qual concedida a antecipação de tutela. Posteriormente, a fazenda interpôs agravo de instrumento e apelação cível que resultaram na reforma dos julgados de 1º grau. Apesar disto inexistiu qualquer retenção e recolhimento do imposto de renda de abril a dezembro de 2004 sobre os rendimentos declarados em Dirf com exigibilidade suspensa (fl. 8), nem o contribuinte os declarou no campo rendimentos tributáveis.

Cientificado do lançamento, o contribuinte na impugnação (fls. 48/49),

alega a condição pessoal de portador de cardiopatia grave, desde 2000, e que seus proventos de aposentadoria são isentos. Requer o cancelamento do crédito tributário exigido.

A DRJ/SDR julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo o crédito tributário, em decisão assim emendada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano calendário:2004

**MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESCARACTERIZAÇÃO.**

Para que um laudo médico pericial seja considerado como emitido por órgão oficial, não basta que tenha sido emitido em papel com o timbre da repartição, sendo indispensável a indicação do cargo ou do ato que confere ao profissional autoridade para manifestar-se como perito em nome do órgão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado do acórdão aos 21/05/13 (fls. 62), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos **26/06/13** (fls. 64 ss.).

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

Conforme se verifica do Aviso de Recebimento anexado aos autos a fls. 62, o recorrente foi notificado da decisão recorrida aos **21/05/2013**, uma terça-feira, dia útil, e interpôs Recurso Voluntário contra essa decisão aos **26/06/2013**, uma quarta-feira, também dia útil, conforme se verifica do carimbo apostado em seu recurso, a fls. 64 dos autos.

Nos termos do que dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão**.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (Destaquei)

Dispõe, ainda, o artigo 5º, "caput", do mesmo Decreto nº 70.235/72, que "os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento".

Por sua vez, dispõe o art.1.003, § 6º, do NCPC:

Art. 1.003. (...)

§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Pois bem. De acordo com os dispositivos acima mencionados, o termo inicial da contagem do prazo para interposição de recurso voluntário pelo recorrente é o dia **22/05/2013**, sendo, portanto, **o termo final para interposição desse recurso o dia 20/06/2013**, uma **quinta-feira**.

Ocorre que, como acima esclarecido, conforme se verifica dos autos a fls. 64, **o recorrente somente interpôs seu recurso voluntário aos 26/06/2013**, quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para que o fizesse.

Ressalte-se que em consulta à rede mundial de computadores, não consta que tenha havido feriado na localidade que pudesse interferir na contagem do prazo recursal.

Desse modo, o recurso voluntário é flagrantemente intempestivo.

### **Conclusão**

Ante o exposto, à vista de sua intempestividade, voto por **não conhecer** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini